

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4078/90 DRECAP-2 3414/90
Interessada: Maria de Fátima Rego Souza
Assunto: Equivalência de estudos realizados em Portugal e
Convalidação de atos escolares - EEPG Frederico -
Vergueiro Steidel /Capital
Relator: Consº Aparecido Leme Colacino
Parecer: CEE nº 287/91 Aprovado em 10/4/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Frederico Vergueiro Steidel", 7ª DE, DRECAP-2, solicita ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação a equivalência de estudos realizados pela aluna-Maria de Fátima Rego Souza, em Portugal (fls. 02), aos de nível de conclusão da 2ª série do 1º grau.

A escolaridade da aluna é a seguinte, de acordo com os documentos anexados: natural de Portugal, a aluna cursou em sua terra natal as 1ª e 2ª séries em 1977 e 1978, - respectivamente, e a 3ª série até 18/10/79, na Escola Ajuda, - Distrito de Ponta Delgada, época em que, transferindo-se para o Brasil, foi matriculada na 3ª série do 1º grau da EEPG "Frederico Vergueiro Steidef, em 1980, mediante "Declaração de Guia de Transferência" e "Declaração da Diretora da Escola Ajuda" - Ponta Delgada, Portugal.

Retida na 3ª série, em 1980, prosseguiu seus estudos com aproveitamento, no mesmo Estabelecimento de Ensino, até a 7ª série do 1º grau, quando se transferiu para estabelecimento congênere.

A supervisão de ensino sugere que os autos sejam encaminhados ao Conselho Estadual de Educação por força da extemporaneidade, para a competente apreciação e decisão, uma vez que a escola recipiendária não realizou, em época oportuna, a devida avaliação para fins de equivalência de estudos, e que a mesma prosseguiu estudos em situação irregular.

As autoridades da DE - DRE e COGSP, acolhendo o parecer da Supervisora de Ensino, encaminham o Processo ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

O expediente encontra-se instruído com:

- documentos pessoais da aluna; guia de transferência; declaração de escolaridade; requerimento de matrícula; ficha cadastral; fichas individuais: 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries;

- atas dos resultados finais das classes que a aluna frequentou de 1980 a 1984;

- histórico escolar.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação da EEPG "Frederico Vergueiro Steidel", de equivalência de estudos realizados por Maria de Fátima Rego Souza, em Portugal.

Devidamente analisada pela supervisão de ensino, esta é de parecer que os autos devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para que aprecie e decida sobre a equivalência de estudos realizados em Portugal e sobre o pedido de convalidação dos atos escolares realizados pela mesma, "a posteriori".

A situação escolar da aluna encontraria amparo no parágrafo 5º do artigo 8º da Del. CEE 12/83, alterada pela Del. CEE 12/86, se fosse caso recente:- "ficam dispensados de qualquer exigência os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes as quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir a série em que será matriculado."

Como, no entanto, o fato ocorreu no início de 1980, quando da vigência da Deliberação CEE 19/78, há que se observar o que a legislação dispunha. A referida Deliberação delegava à Secretaria da Educação a competência para declarar a equivalência de estudos de alunos provenientes do exterior, com base em pareceres aprovados pelo Conselho Federal e Estadual de Educação. Em função do elevado número de casos que vinham ao Conselho Estadual de Educação, apesar dos inúmeros Pareceres normati-

vos, decidiu este Colegiado emitir orientações regulamentadoras para os alunos que quisessem ingressar em nosso sistema de ensino. Assim, em outubro de 1980, foi aprovada a Deliberação 17/80 que, em seu artigo 3º, dispôs o que era entendimento deste órgão, proferido em pareceres normativos anteriores: "Ficam dispensados do cumprimento das exigências consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries, correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a série em que será-matriculado."

Portanto, caracteriza-se a situação como mais um encaminhamento bastante tardio de pedido de equivalência, com procedimento bastante simples se tivesse sido efetuado à época-adequada.

No caso de recebimento de alunos provenientes de Portugal, deve-se atentar, também, para o Decreto 69271/71, que promulgou o Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, no que concerne à equivalência de estudos.

3-CONCLUSÃO

Consideram-se regulares a matrícula de Maria de Fátima Rego Souza na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Frederico - Vergueiro Steidel", da Capital, em 1980, e os demais atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de janeiro de 1991

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente